



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.005596/2004-29
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.463 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROPECUÁRIA POTRILLO S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

PERC. PRAZO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO.

O prazo a ser considerado para a apresentação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC é o mesmo aplicado a manifestação de inconformidade, com prazo de apresentação de trinta dias conforme dispõe o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, sendo o termo inicial a data da ciência do Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais emitido pela Receita Federal, lapso temporal que pode ser alterado caso haja manifestação expressa da Administração por ato normativo desde que sem prejuízo para a Contribuinte. Se intempestivo, incidirá a preclusão da revisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Vivane Vidal Wagner – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Livia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Viviane Vidal Wagner (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Andrea Duek Simantob, substituída pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto..

Relatório

A Contribuinte apresentou, em 16/12/2004, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, (e-fls. 02), onde questionou a não emissão de suas cotas do Fundo de Investimentos da Amazônia — FINAM, referentes à aplicações no referido fundo de parte do imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 2002.

A DRF em Cuiabá, por meio do Despacho Decisório n.º 817/2007 (e-fls. 80), indeferiu a solicitação, sob a fundamentação de intempestividade do pedido, vez que dispunha a contribuinte do prazo de até o dia 30 de setembro de 2004 para efetuar a solicitação, nos termos do § 5º do art. 15 do Decreto-Lei n.º 1.376/1974 na redação do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.752/1979, aplicados por analogia, na falta de disposição específica, em face do que dispõe o art. 108, I, do CTN.

Intimada por AR (e-fls. 70) dessa decisão em 27/07/2007 a interessada apresentou manifestação de inconformidade à esta DRJ em 21/08/2007 (e-fls. 71 a 78), alegando em síntese, o seguinte:

a) que é inaplicável a analogia para situações diversas em sua natureza em desconformidade com a lei;

b) na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão do extrato de aplicação em incentivos fiscais, deveria ser reconhecida a tempestividade do pedido dentro do prazo quinquenal de decadência e consoante vários acórdãos do Conselho de Contribuinte cujas ementas transcreveu;

c) que o cerne dessa obrigação de dar ou restituir do Fisco perante o contribuinte investidor em fundo de investimento com destinação específica (FUNRES, FINOR ou FINAM) gera crédito tributário que, desatendido na emissão das cotas, perfaz um indébito tributário;

d) por fim, pediu o provimento do pedido, considerando a sua tempestividade.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do Acórdão DRJ/CGE 0413.934, de 16 de maio de 2008 (e-fls. 93 a 96), indeferindo a solicitação, tendo sido prolatada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2002

ORDEM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO. PERC. INTEMPESTIVIDADE.

A falta de emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, pelos órgãos da Receita Federal do Brasil, ou a emissão do extrato com a opção cancelada ou, ainda, divergente daquela consignada na DIRPJ, deve ser contestada pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção.

Inconformada, em 15 de julho de 2008, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls.99 a 104) reiterando seus argumentos e alegando que no caso em tela não se observa o decurso do prazo quinquenal entre a data de entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — Exercício 2002 / Ano Calendário 2001 e a data de apresentação do PERC, e portanto deve ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado.

O Acórdão n.º 1301-000,629, de 03 de agosto de 2011 (e-fls. 112 a 117), por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a tempestividade do PERC e determinar a remessa dos autos à repartição de origem (DRF) para o deslinde do mérito. Veja a ementa de tal decisão:

IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. EMISSÃO DE CERTIFICADOS. PRAZO PARA REVISÃO.

Na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear tais direitos, ressalvando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor.

Cientificada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial em 10 de abril de 2012 (e-fls. 119 a 124), alegando divergência jurisprudencial em relação ao entendimento do acórdão recorrido de considerar que o prazo para a apresentação de PERC é o previsto no art. 168 do CTN.

A recorrente apresentou o seguinte acórdão paradigma:

Acórdão n.º 130200.522

(...)

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). PRECLUSÃO.

O prazo estabelecido pelo parágrafo 5º do art. 15 do Decreto-Lei n.º 1.376, de 1974, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 1.752, de 1979, tem natureza preclusiva, de modo que a ausência de manifestação do contribuinte acerca da rejeição da sua opção implica, uma vez expirado o prazo conferido pela lei, desaparecimento do direito de agir.

O Despacho de Admissibilidade (e-fls. 126 a 129) entendeu restar comprovada a divergência e deu seguimento ao recurso.

A Contribuinte apresentou suas Contrarrazões (e-fls. 139 a 144) reiterando seus argumentos no sentido de que o prazo para solicitar a revisão das aplicações é de cinco anos, contados da ciência da emissão do extrato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei, Relator.

Conhecimento

O Recurso Especial da Procuradoria (e-fls. 119 a 124), ao tratar da tempestividade do PERC, defende que o prazo para a apresentação do mencionado pedido revisional seria o previsto no artigo 15, §5º do Decreto-Lei nº 1.376/74, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.752/79, ao contrário do decidido pelo v. acórdão recorrido (e-fls. 112 a 117), que aplicou o prazo quinquenal previsto pelo artigo 168, I do CTN.

Para defender seu posicionamento, a recorrente apresentou o acórdão paradigma nº 1302-00.522, proferido em 24/02/2011, que foi admitido pelo Despacho de Admissibilidade (e-fls. 126 a 129) que entendeu estar caracterizada a divergência jurisprudencial, nos seguintes termos:

Examinando o acórdão paradigma em seu inteiro teor verifica-se que o mesmo traz o entendimento de que o prazo para a apresentação do PERC é o estabelecido pelo parágrafo 5º do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 1.752, de 1979.

De outra parte, o acórdão recorrido diverge desta interpretação ao dispor que na ausência de norma específica o prazo para a apresentação do PERC é de cinco anos, nos termos do art. 168 do CTN.

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se divergentes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente.

Registo que em suas Contrarrazões (e-fls. 139 a 144) a recorrida não atacou a admissibilidade do recurso especial.

Diante do exposto, por concordar com o Despacho de Admissibilidade, com base no permissivo do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/99, voto para tomar conhecimento do Recurso Especial da Procuradoria.

Mérito

Em síntese, o v. acórdão recorrido (e-fls. 112 a 117) entendeu que diante da ausência de norma expressa fixando prazo específico para pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deveria ser empregado o uso da analogia e, em consequência, considerar o prazo previsto pelo artigo 168, I do CTN.

Na contramão, a Procuradoria alega, em seu recurso especial, que deveria incidir no caso concreto, a previsão contida no art. 15, §5º do Decreto-lei nº 1.376, de 12/12/1974, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.752, de 31/12/1979. Relembre-se a letra destes dispositivos legais, respectivamente:

Art. 15 - A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada

exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.752, de 1979)

§ 1º As ordens de emissão de que trata este artigo terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas de imposto de renda recolhidas dentro do exercício e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.752, de 1979)

§ 2º As quotas previstas no parágrafo primeiro, que serão nominativas e endossáveis, poderão ser negociadas mediante endosso em branco datado e assinado por seu titular, ou por mandatário especial, e terão sua cotação realizada diariamente pelos bancos operadores. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.752, de 1979)

§ 3º A EMBRAER emitirá, com base nos registros de processamento eletrônico de dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal para cada exercício, ações novas que serão colocadas à disposição dos subscritores. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.752, de 1979)

§ 4º As quotas dos Fundos de Investimento terão validade para fins de caução junto aos órgãos públicos federais, da administração direta ou indireta, pela cotação diária referida no parágrafo seguinte. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.752, de 1979)

§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção.

(Grifos meus)

A discussão não é nova neste Conselho, prova maior, como já atestado quando da análise do conhecimento da peça recursal, é a data da sessão de julgamento do acórdão paradigma (2011).

Inclusive, na sessão passada, julguei caso muito semelhante a este (processo nº 10920.001918/2002-18 – DOHLER S/A), e entendo que o raciocínio lá manifesto também se aplica ao presente caso, senão vejamos.

Como bem registrou o i. Conselheiro relator André Mendes de Moura no acórdão nº 9101-004.045, de 02/05/2019 – que também analisou mesma questão de direito ora discutida – no que pese a melhor exegese indicar que um prazo razoável para apresentação do PERC seria o de 30 dias, assim como o previsto para a apresentação da impugnação (Decreto nº 70.235/72, art. 15), admite-se que a regra temporal para apresentação do PERC pode ser flexibilizada desde que não exista norma administrativa dispondo especificamente sobre uma prorrogação da apresentação do PERC especificamente para o ano-calendário em discussão, como por exemplo um ato declaratório executivo emitido pela Receita Federal dispondo sobre outro prazo de apresentação, desde que sem prejuízo para a Contribuinte.

Ocorre que, no caso concreto, ao contrário do que afirmado pelo v. acórdão recorrido, há norma expressa sobre o prazo ora discutido. À e-fl. 05, a cópia do Extrato de Aplicação de Incentivos Fiscais emitido pela Secretaria da Receita Federal traz informação

expressa de que sua conclusão pode ser contestada pelo contribuinte até dia 30/09/2004, com fundamento no art. 15, §5º do Decreto-lei nº 1.376, de 12/12/1974, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.752, de 31/12/1979. Na sequência, à e-fl. 57 consta a ciência do extrato se deu em 31 de maio de 2004, tendo o PERC sido apresentado perante a autoridade fazendária competente somente em 16/12/2004 (e-fl.2), ou seja, dois meses após o prazo previsto no Extrato de Aplicações de Incentivos Fiscais. Note-se que até mesmo a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, que a contribuinte utilizou na defesa de seus PERC foi emitida somente em 25/11/2004 (e-fl. 4).

Ora, o mínimo de diligência exigida da contribuinte seria que, diante de prazo exposto para que contestasse o Extrato de Aplicações de Incentivos Fiscais, deveria apresentar o PERC respeitando tal prazo e, caso quisesse discutir o prazo, que o fizesse – não há obstáculos a isso, frise-se- , mas que o fizesse no PERC de forma tempestiva.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da PGFN.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei